



LEI Nº 1.867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

A Câmara Municipal de Carmo de Minas, Estado de Minas Gerais aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo de Minas, Autarquia Municipal, criada pela Lei Municipal n.º 1.734 de 18 de dezembro de 2008, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em todo o município com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - molhar ruas continuamente;

III - lavar veículo em domicílios residenciais.

Art. 2º Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída pelo SAAE para consumo humano, o servidor da Autarquia, devidamente credenciado, orientará verbalmente o usuário no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

Art. 3º Caso o usuário do sistema de abastecimento de água do SAAE não atenda à orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização do SAAE notificará por escrito o usuário, que dará recibo na 2.ª via da notificação.

Art. 4º Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAE procederá ao corte do fornecimento de água no endereço do usuário por 24 horas (vinte e quatro) horas e aplicará multa de 2 (duas) Unidade Fiscal do Município- UFM.

Art. 5º Em caso de reincidência, o SAAE procederá ao corte de água no endereço, e sua religação se dará 48 (quarenta e oito) horas após a execução do corte, depois do pagamento, pelo usuário, das despesas com a mão-de-obra utilizada na execução do serviço.

Art. 6º Persistindo a reincidência, o corte de água será feito por período duplo de tempo, em relação ao último corte, e as despesas referidas no artigo anterior serão debitadas ao usuário.

Art. 7º Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAE autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS

- MINAS GERAIS -
CNPJ: 18.188.243/0001-60

Art. 8º As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo único. Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAE, autorizado pelo CODEMA, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória.

Art. 9º Compete ao Município, antes de serem tomadas as medidas previstas nesta Lei, decretar o Estado de Alerta ou Situação de Emergência, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 10. Compete ao SAAE e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo de Minas-MG, 19 de novembro de 2014, 113º da Emancipação Político Administrativa.

Guy Junqueira Villela
Prefeito Municipal

Dimas Ferreira de Oliveira
Gerente do Departamento Municipal de Administração